

Controladoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Instrução Normativa nº 004/2020

Regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS - CGE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, § 1º do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás, o art. 17, inciso I da Lei nº. 20.491, de 25 de junho de 2019, o inciso I do art. 2º e o inciso IV do art. 38, do Regulamento da Controladoria-Geral do Estado, aprovado pelo Decreto nº 9.543, de 23 de outubro de 2019, o art. 3º, inciso I e o art. 4º, inciso II, do Decreto nº. 9.572, de 05 de dezembro de 2019, arts. 224 e 225, da Lei nº. 20.756, de 28 de janeiro de 2020, art. 2º, Parágrafo único, inciso IX, da Lei nº. 13.800, de 18 de janeiro de 2001 e considerando o contido nos DESPACHOS nº 1432/2020 e 1677/2020 da Procuradoria-Geral do Estado, autos 202011129002199 e 202000005019247, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás - SISCOR/GO.

Art. 2º As comunicações referentes aos procedimentos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional (e-mail), aplicativos de mensagens

instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se procedimentos correccionais os previstos nos §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 9.572, de 2019;

§2º Os responsáveis pela condução dos procedimentos correccionais deverão adotar as medidas cabíveis para que os interessados e/ou envolvidos em tais procedimentos, quando citados lhes informem o endereço eletrônico e/ou o número de telefone (móvel ou fixo) vinculado ao aplicativo de mensagens instantâneas ou de recursos tecnológicos similares para os quais deverão ser endereçadas as comunicações.

§3º Salvo vedação legal, os recursos tecnológicos poderão ser utilizados para a realização dos atos de comunicação processual, tais como:

I - notificação prévia;

II - intimação de testemunha ou declarante;

III - intimação de investigado ou acusado;

IV - intimação para apresentação de defesa, alegações finais e razões recursais.

§4º O endereço eletrônico e/ou o número de telefone (móvel ou fixo) vinculado ao aplicativo de mensagens instantâneas ou de recursos tecnológicos similares, deverão ser encaminhados aos responsáveis pela condução dos procedimentos correccionais, com documento que explicita a concordância do interessado em utilizar esta forma de comunicação dos atos processuais.

Art. 3º O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos poderá ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone (móvel ou fixo) pessoal dos interessados e/ou envolvidos, sejam funcionais ou particulares.

§1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados poderão ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone (móvel ou fixo) institucional.

§2º É dever do interessado, do representante legal, do preposto e do seu procurador constituído informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone (móvel ou fixo), não constituindo argumento de nulidade o descumprimento de tal preceito.

§3º O interessado, o representante legal, o preposto e/ou o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone (móvel ou fixo) das testemunhas por ele indicadas.

Art. 4º A comunicação feita com o interessado, o seu representante legal, o preposto, o seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deverá ocorrer na forma de mensagem escrita, acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

§1º O arquivo deverá apresentar-se, preferencialmente, em formato não editável.

§2º Tratando-se de comunicação com mais de uma página e que demande fragmentação em mais de um arquivo, as mídias deverão ser devidamente identificadas de modo a permitir sua leitura com observância da ordem cronológica da produção do documento original.

§3º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço eletrônico de acesso (*link*) ao documento armazenado em servidor *online* (nuvem).

Art. 5º Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para comunicações processuais deverão possuir as funcionalidades de troca de mensagem de texto e de troca de arquivos de imagem.

Art. 6º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante:

I - a manifestação do destinatário;

II - a notificação de confirmação automática de leitura;

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone (móvel ou fixo) informados ou confirmados pelo interessado; ou

V - o atendimento da finalidade da comunicação.

§1º A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses constantes do *caput* deste artigo.

§2º Considera-se ciência ficta, para fins do inciso IV, o decurso do prazo de 5 (cinco) dias sem que haja confirmação de recebimento da comunicação, nos moldes dos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 7º A comunicação processual deverá ser acostada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, da captura (*print*) das telas do aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato.

Art. 8º Os atos processuais, tais como audiências, depoimentos, inquirição de testemunhas, oitiva de representante legal, acareações, e interrogatórios, poderão ser realizados por meio de aplicativos de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§1º O ato processual será realizado na data e horário previamente definidos, observadas as exigências e os prazos legais, e se dará por meio do uso do aplicativo/plataforma indicado pelo órgão/entidade ao interessado, ao seu representante legal, ao preposto e/ou ao seu procurador, sendo-lhes disponibilizado o respectivo endereço eletrônico (*link*) no momento da citação, intimação, notificação e/ou equivalente.

§2º O responsável pela condução do ato processual deverá, caso o aplicativo de videoconferência ou o recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real permita, criar uma sala privada, criar uma sala de espera, cadastrar uma senha para acesso à sala e encaminhá-la aos participantes.

§3º A disponibilização do endereço eletrônico (*link*) se dará pelo correio eletrônico (e-mail) ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, quando da definição da data e horário da ocorrência do ato processual.

§4º O responsável pela condução do ato processual iniciará a reunião após a verificação da presença do(s) interessado(s), do(s) representante(s) legal(is), do(s) preposto(s) e/ou do(s) seu(s) procurador(es).

§5º O registro da presença se dará textualmente, no chat do aplicativo de videoconferência, ou mediante chamada a ser realizada pelo responsável pela condução do ato processual, cabendo aos participantes, em ambas hipóteses, apresentarem para a câmera o documento com foto os identificando, ou, ainda, replicarem o arquivo do documento em modo de apresentação.

§6º Iniciado o ato processual, o responsável por sua condução informará a data, o horário e o objetivo do ato processual, referenciando os autos objeto do ato, sem prejuízo de demais informações que possam identificar o evento.

§7º O desenvolvimento do ato processual observará as regras legalmente lhe impostas.

§8º Encerrado o ato processual, será lavrado termo resumido do ocorrido, sendo lido aos participantes, colhendo-se, via chat do aplicativo ou via chamada, a aquiescência dos últimos.

§9º O termo resumido de que trata o §8º consiste na síntese das atividades do ato processual, consignando-se a qualificação dos participantes, eventuais intercorrências, bem como a aquiescência de todos os participantes, quanto ao teor do ocorrido no ato processual.

§10 Os atos processuais realizados com o uso de aplicativos de videoconferência ou o recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real deverão ser gravados e disponibilizadas cópias à defesa e aos participantes, sendo desnecessária a transcrição.

Art. 9º O responsável pela condução do ato processual deverá atentar para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas.

Art. 10. Na hipótese de interrupção no uso de aplicativos de videoconferência ou o recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo

real, deverão ser realizadas quantas videoconferências sejam necessárias para o atingimento do objetivo do ato processual.

Art. 11. É de responsabilidade do interessado, do representante legal, do preposto e/ou de seu procurador providenciar a infraestrutura adequada que possibilite a transmissão de voz e imagem.

Art. 12. Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da videoconferência e não sendo possível a solução do problema, o ato processual poderá ser adiado, definindo-se, observados os prazos legais, nova data.

Art. 13 Os arquivos das videoconferências deverão ser convertidos para os formatos suportados pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI e, na hipótese de possuírem tamanho superior ao limite do SEI, deverão ser compactados ou, ainda, fragmentados em quantos arquivos forem necessários para o *upload* completo do objeto do ato processual, devendo ser devidamente identificados de modo a permitir sua visualização com observância da ordem cronológica da produção do arquivo original.

Parágrafo único. O arquivo original integral do ato processual deverá ser arquivado no(s) servidor(es) da unidade administrativa ou em servidor *online* (nuvem).

Art. 14. As partes intervenientes nos procedimentos administrativos sujeitos a esta Instrução Normativa deverão comportar-se de acordo com os princípios que regem a administração pública e atuar segundo padrões éticos de probidade e observar o princípio da boa-fé processual, comprometendo-se com a manutenção do sigilo compatível com os atos processuais praticados.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS TADEU DE ANDRADE**,
Secretário de Estado em Substituição, em 11/11/2020, às 17:01, conforme art.
2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **000016487200** e o código CRC **CD9044D5**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
RUA 82 400 - Bairro SETOR SUL - CEP 74015-908 - GOIÂNIA - GO
- PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º ANDAR (62) 3201-5370



Referência: Processo nº 202011867001573



SEI 000016487200